



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Aurora, 51 – Centro – Vila Pavão/ES – CEP: 29.843-000 – Telefax 27 3753 1333

E-mail: sms.vpavao@saude.es.gov.br

PROC N° 001880/18

Memorando N°. 152/2018 – SEMUS.

FLS N° 99

Vila Pavão – ES, 06 de junho de 2018.

Assunto: Contratação de serviços de urgência e emergência.

Ao: Exm°. Sr.

IRINEU WUTKE

Prefeito Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 002220/2018

ABERTURA: 07/06/2018 HORA: 08:11:37
REQUERENTE: SECRETARIA M. DE SAÚDE

ASSUNTO: MEMORANDO N° 152/2018 - SEMUS

Senhor Prefeito,

Pelo presente, solicitamos a V. Ex^a., se digne autorizar ao Setor Competente proceder a contratação de prestação de serviços atendimento de urgência e emergência a população, uma vez que assistência às urgências e emergências se dá nos serviços que funcionam exclusivamente para este fim, como os pronto-socorros, abertos nas 24 horas do dia, acolhendo pacientes de urgência propriamente dita, pacientes com quadros percebidos como urgências e emergências, pacientes desgarrados da atenção primária e especializada e as urgências sociais e que ausência da prestação desse tipo de serviço pode acarretar, muitas vezes, graves prejuízos aos pacientes.

Salientamos que o município de Vila Pavão não dispõe na rede de saúde municipal do serviço de urgência e emergência implantado para ofertar a população, e que todos os atendimentos oferecidos em nossa rede funcionam de segunda-feira à sexta-feira, das 07 horas às 17 horas, não garantindo assim assistência contínua àqueles que necessitam de atendimento.

Cabe ressaltar o custo para que os serviços sejam realizados pelo poder público municipal é elevado, que vão desde a contratação de profissionais de saúde, além do custo com a construção e estruturação da rede física dos estabelecimentos de saúde.

Diante do exposto, solicitamos a renovação do presente convênio.

Fonte de Recurso: 15% SAÚDE

Atenciosamente,

CLAÚDIO DA CRUZ DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000
Telefax (27) 3753-1001 – E-mail: gabinetedoprefeito@vilapavao.es.gov.br
Gabinete do Prefeito

PROC Nº 00 1880/18

ELS Nº 100 Mathias

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

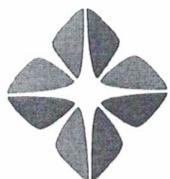
Processo: 002220/2018 de 07/06/2018

Requerente: **Secretaria Municipal de Saúde**
Requerido: **Prefeito Municipal**
Assunto: **Contratação de serviços de urgência e emergência.**

Mediante a solicitação ora exposta, no memorando nº152/2018, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, solicitando contratação de prestação de serviços de atendimento de urgência e emergência a população, após análise encaminhado estes autos ao Setor de Compras para conhecimento e devidas providências.

Em 08/06/2018

Irineu Wutke
IRINEU WUTKE
Prefeito Municipal de Vila Pavão



SÃO CAMILO
Hospital São Marcos

www.saocamilosaude.com

PROC Nº 001880/18
FLS Nº 101

PLANO DE TRABALHO

1 – DADOS CADASTRAIS

ENTIDADE PROPONENTE: SBSC -Hospital São Marcos			CNPJ: 60975737002014
ENDEREÇO: Rua Paraná 164 - Bairro: Beira Rio			TEL: (27) 33837230
CIDADE: Nova Venécia		UF: ES	CEP: 29830 000
BANCO BANESTES	CONTA CORRENTE 3.712.312	AGÊNCIA 129	PRAÇA PARA PAGAMENTO NOVA VENECIA
RESPONSÁVEL: JUSTINO SCATOLIN			CPF: 170.252.499-04
CI: 1.041.412 SSP/PR		CARGO: PROCURADOR	
ENDEREÇO: Paraná, 164, Beira Rio – Nova Venécia/ES			CEP: 29.830-000

2 – RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO PLANO DE TRABALHO

NOME DO RESPONSÁVEL: Alessandro Prado Aguilera		FONES: (27)33837230
CARGO: Diretor Administrativo	E-MAIL: diretoria@sbschsm.com.br secretaria@sbschsm.com.br	CEP: 29.830 - 000

3 – DESCRIÇÃO DO PROJETO

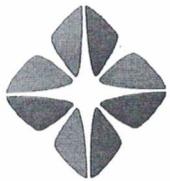
TÍTULO DO PROJETO: Complementação de Recursos Financeiros para Custeio de Atendimento Médico/Hospitalar.	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
	INÍCIO MÊS / ANO 05/2018	TÉRMINO MÊS / ANO 04/2019

JUSTIFICATIVAS PARA O PROJETO:
A proposta objetiva na complementação de recursos financeiros para custeio nos atendimentos de urgência/ emergência aos munícipes do município de Vila Pavão do sistema único de saúde proporcionando maior resolutividade, segurança e eficiência nos atendimentos.

Hospital São Marcos
Rua Paraná, 164
Beira Rio Nova Venécia ES
29830-000
Tel (27) 3383 7200
sbschsm@veloxmail.com.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 002629/2018
ABERTURA: 12/07/2018 HORA: 14:00:25
REQUERENTE: SAO CAMILO HOSPITAL SAO MARCOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO

Prado



4 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO

Atividade	ETAPAS												Ano
	Orçamento				Mês								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
					x	x	x	x	x	x	x	x	2018
													2019
					x	x	x	x					

5 – PLANO DE APLICAÇÃO

NATUREZA DAS DESPESAS		TOTAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
4.4.50.42	Auxílio Financeiro	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	-
				-

6 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

CONCEDENTE

ANO: 2018/2019

META	MAI	JUN	JUL	AGOST	SET	OUT
2018	23.000,00	23.000,00	23.000,00	23.000,00	23.000,00	23.000,00

META	NOV	DEZ	JAN	FEV	MARÇ	ABR
2018/2019	23.000,00	23.000,00	23.000,00	23.000,00	23.000,00	23.000,00

CONVENIENTE (contrapartida)

ANO: 2018/2019

META	MAI	JUN	JUL	AGOST	SET	OUT
2018	-	-	-	-	-	-

META	NOV	DEZ	JAN	FEV	MARÇ	ABR
2019/2019	-	-	-	-	-	-



SÃO CAMILO

Hospital São Marcos

www.saocamilosaude.com

PROC N° 001880/18

FLS N° 103 *[Handwritten Signature]*

DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para os efeitos e sob as penas da Lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Estadual ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos do Estado do Espírito Santo, na forma deste Plano de Trabalho.

Pede deferimento,

Local e data:

Nova Venécia, 11 de julho de 2018.

Angela Maria Marques
Procuradora
CPF: 816.750.707-68

Conveniente / Assinatura):

Alessandro P. Aguilera
Diretor Administrativo
CRA/ES 21.468

Sociedade Beneficente São Camilo
Hospital São Marcos
CNPJ: 60.975.737/0020-14

8 – APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

APROVADO

Local e data:

Assinatura):

..... de de



SÃOCAMILO

Hospital São Marcos

PROC Nº 001880/18 www.saocamilosaude.com

FLS Nº 104 *[Handwritten signature]*

TERMO DE REFERÊNCIA PARA COFINANCIAMENTO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS HOSPITALARES DE SAÚDE

1. OBJETIVO

A proposta objetiva na complementação de recursos financeiros para custeio nos atendimentos de urgência/ emergência e ambulatorial aos municípios do município de Vila Pavão do sistema único de saúde, proporcionando maior resolutividade, segurança e eficiência nos atendimentos.

2. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços prestados são:

• QUADRO I - DOS SERVIÇOS TOTAIS

Item	Descrição	Unidade	Quantidade Mês	Valor Total
01	Serviços de Internação Clínica Médica Hospitalar	Incentivo/mês	08	1.024,64
02	Serviços de internação Obstétrica hospitalar	Incentivo/mês	04	829,15
03	Serviços de Internação Pediátrica Hospitalar	Incentivo/mês	02	465,61
04	Incentivo da Urgência / Emergência	Serviços Hospitalares para atendimento de urgência – Pronto Socorro	180	20.680,60
Total dos Serviços				23.000,00

• QUADRO II – DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

Item/Descrição	Detalhamento dos Serviços	Limite Quantidade/ Ano	Valor Total
01–Serviços de Internação Hospitalar	Internação em: - Clínica Médica Hospitalar	96	12.295,68
01–Serviços de Internação Hospitalar	Internação em: - Clínica Obstétrica Hospitalar	48	9.949,80
03–Serviços de Internação Hospitalar	Internação em: - Clínica Pediátrica Hospitalar	24	5.587,32
04 -Atendimento no Pronto Socorro	- Atendimento de urgência com observação até 24h -Atendimento Médico em Unidade de Pronto Socorro	12 meses	248.167,20
Total dos Serviços			R\$ 276.000,00

[Handwritten signature]



3. JUSTIFICATIVA

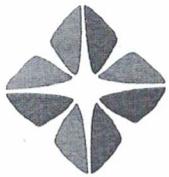
A Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos, entidade referência no cuidado da saúde dos munícipes de Nova Venécia e região. O Hospital São Marcos (HSM) foi consolidado no município em 1967 e logo se tornou referência para o município e região. Com mais de 360 internações realizadas todos os meses e uma média de 160 atendimentos por dia (mais de 4.400 pacientes/mês) de urgência e emergência. O HSM possui mais de 87% de seu atendimento prestado para pacientes provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS). São mais de 3.300 exames realizados todos os meses entre serviços próprios e terceirizados.

Nossa instituição é referência para atendimentos de urgência e emergência de média complexidade dos municípios pactuados na PPI, está inserida no Programa da Rede Materno Infantil – REDE CEGONHA, sendo referência para o acolhimento a Gestante de Risco Habitual.

Fazemos parte do programa da Secretaria de Saúde do Estado (SESA) de Reestruturação da Rede de Urgência e Emergência (RUE) no norte do estado do Espírito Santo, tendo posicionamento estratégico, fundamental para maior resolutividade na região, descentralizando as ofertas de serviços pactuados junto aos governos federal e estadual no norte do estado.

Diante da grande demanda de atendimento da Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos, somando ser o único na região com capacidade para atender de forma mais resoluta aos usuários, objetiva através desta municipalidade, que seja viabilizado a execução deste projeto de custeio e auxílio no atendimento de urgência/emergência dos munícipes de Vila Pavão.

[Handwritten signature]



SÃOCAMILO
Hospital São Marcos

www.saocamilosaude.com

PROC Nº 001880/19

FLS Nº 106 *Netel...*

Assim, vimos por meio deste nortear algumas considerações sobre a necessidade de se renovar a contratualização já existente entre essa instituição e essa municipalidade.

- Considerando uma média de 15 atendimentos SUS de internações em média complexidade mensal, totalizando uma média anual de 180 internações;
- Considerando uma média de 180 atendimentos ambulatoriais de urgência, totalizando uma média de 2.160 atendimentos anuais;
- Considerando uma media mensal de 04 exames internos e 25 exames externos de urgência e emergência de atendimento de pronto socorro , totalizando uma média anual de 348 exames realizados de diagnóstico por imagem (Raios-X) ;
- Considerando uma equipe médica com 30 profissionais atuando 24 horas nas especialidades de clinica geral, pediátrica, obstétrica e anestesiologia, tendo um alto custo para a manutenção desses profissionais;
- Considerando que a Instituição conta com a prestação de serviço de fonoaudiologia na realização de exames de Teste da Orelhinha complementando e agregando qualidade nos serviços prestados em obstetrícia e neonatologia;
- Considerando que contamos com uma equipe de recursos humanos de 125 colaboradores próprios;
- Considerando a evidente defasagem na tabela SUS perante os procedimentos prestados ao mesmo;
- Considerando que 84% dos atendimentos da instituição são pertinentes ao Sistema único de Saúde;

O hospital vem ofertar e propor parceria no projeto apresentado de complementação de recursos financeiros para complementação no custeio nos atendimentos de urgência/emergência e ambulatorial aos municípes do município de Vila Pavão do sistema único de saúde, proporcionando maior resolutividade, segurança e eficiência nos atendimentos.

Assim ampliando o atendimento médico aos municípes de Vila Pavão no setor de Urgência/emergência exames de ultrassonografia, tomografia e cirurgia eletiva de média complexidade.

▷ Hospital São Marcos
Rua Paraná, 164
Beira Rio - Nova Venécia ES
29830-000
Tel (27) 3383 7200
sbschsm@veloxmail.com.br

GP



SÃO CAMILO
Hospital São Marcos

www.saocamilosaude.com

PROC Nº 001880/18

FLS Nº 107 *[Handwritten signature]*

4. PRAZO PARA EXECUÇÃO

O prazo de execução é de 12 (Doze) meses, iniciando-se em de ABRIL/2018 e finalizando-se em MAIO/2019.

5. LOCAL DE EXECUÇÃO/ENTREGA

O objeto do convênio será executado e repassado a conta da Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos, e os serviços serão realizados na SBSC - Hospital São Marcos, em Nova Venécia, sendo fiscalizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Vila Pavão.

Dados do Hospital São Marcos:

Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos

CNPJ – 60.975.737/0020-14

Rua Paraná nº 164 -Bairro Beira Rio -Nova Venécia – ES - CEP 29.830-000

QUADRO III – CRONOGRAMA FÍSICO DE EXECUÇÃO

Item	Descrição	Unidade	Quant	Duração	
01	Serviços de Internação Hospitalar : Clínica Médica	Internação Hospitalar (AIH)	96	ABRIL/2018	MAIO/2019
02	Serviços de Internação Hospitalar: Clínica Obstétrica	Internação Hospitalar (AIH)	48	ABRIL/2018	MAIO/2019
03	Serviços de Internação Hospitalar; Clínica Pediátrica	Internação Hospitalar (AIH)	24	ABRIL/2018	MAIO/2019
04	Incentivo para atendimento no Pronto Socorro – U/E	- Atendimento de urgência com observação até 24h -Atendimento Médico em Unidade de Pronto Socorro	180	ABRIL/2018	MAIO/2019
Total de Serviços					

▷ Hospital São Marcos
Rua Paraná, 164
Beira Rio - Nova Venécia ES
29830-000
Tel (27) 3383 7200
sbschsm@veloxmail.com.br



PROC Nº 001880 / 18

FLS Nº 108 *Juliana Reetz*

6. METODOLOGIA PARA OBTENÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

QUADRO IV – ORÇAMENTO

Item/Descrição	Detalhamento dos Serviços	Limite Quantidade/ Ano	Valor Total
01-Serviços de Internação Hospitalar	Internação em: - Clínica Médica Hospitalar	96	12.295,68
01-Serviços de Internação Hospitalar	Internação em: - Clínica Obstétrica Hospitalar	48	9.949,80
03-Serviços de Internação Hospitalar	Internação em: - Clínica Pediatrica Hospitalar	24	5.587,32
04 -Atendimento no Pronto Socorro	- Atendimento de urgência com observação até 24h -Atendimento Médico em Unidade de Pronto Socorro	12 meses	248.167,20
Total dos Serviços			R\$ 276.000,00

Os custos dos serviços foram obtidos através valores propostos para complementação dos valores Custo do SUS.

Segue demonstrativo para cálculo de valores obtidos.

Tipo de atendimento	Mensal	Valor Total
Atend. Urgência e Emergência -	R\$ 20.680,60	R\$ 248.167,20
TOTAL	R\$ 20.680,60	R\$ 248.167,20

*Proposta baseada no atual custo para manutenção do serviço.

PROPOSTA MEMÓRIA DE CÁLCULO – 2018/2019

Leito\Especc [2008+	Freqüência	Valor Total (12 meses)
01- Clin. Médica	8	12.295,68
02- Clin. Obstétricos	4	9.949,80
03- Clini. Pediatrica	2	5.587,32
Total	14	27.832,80

Fonte: Proposta baseada no atual custo para manutenção do serviço, conforme em anexo.



PROC Nº 001880 118

FLS Nº 109 *Julia Reitz*

7. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Mês/Ano	Descrição	Unidade	Quant/mês	Valor do Desembolso/mês
05/2018 a 04/2019	Serviços de Internação Clínica Médica Hospitalar	Incentivo/mês	08	1.024,64
	Serviços de internação Obstétrica hospitalar	Incentivo/mês	04	829,15
05/2018 a 04/2019	Serviços de Internação Pediátrica Hospitalar	Incentivo/mês	02	465,61
05/2018 a 04/2019	Incentivo da Urgência / Emergência	Serviços Hospitalares para atendimento de urgência - Pronto Socorro	180	20.680,60
Total de Serviços				R\$ 23.000,00

8. VALOR TOTAL/ANUAL

O valor total para o plano proposto é de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil).

9. RESPONSÁVEL PELO PROJETO

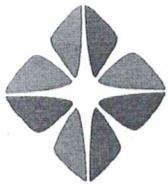
RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA

Nome: ALESSANDRO PRADO AGUILERA

Cargo: Diretor Administrativo

Matrícula

Setor: Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos



SÃO CAMILO
Hospital São Marcos

www.saocamilosaude.com

PROC Nº 001880 118

FLS Nº 110 *Felício Resty*

RESPONSÁVEL PELO PROJETO	
Nome:	Alessandro Prado Aguilera
Cargo	Diretor Administrativo
Matricula	
Setor	Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos

RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO	
Nome:	
Cargo	
Matricula	
Setor	

10. RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO

Nova Venécia-ES, 07 de julho de 2018.

Alessandro P. Aguilera
Diretor Administrativo
CRA/ES 21.466

SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
Hospital São Marcos
CNPJ. 60.975.737/0020-14

Angela Maria Marques
Procuradora
CPF: 816.750.707-68

Angela Marques
SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
Hospital São Marcos
CNPJ. 60.975.737/0020-14



PROC N° 001880/18

FLS N° 138

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
Rua Travessa Pavão, 80 – B. Nova Munique – CEP: 29843-000
TEL: (27) 3753-1001

PARECER JURÍDICO N° 322/2018

Processo nº 002220 de 07 de junho de 2018.

Processo de origem 001880 de 11 de maio de 2018.

ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

Inicialmente o Secretário Municipal de Saúde através do Memorando 123/2018 SEMUS (protocolo 001880/2018 datado de 11/05/2018), solicitando a renovação/prorrogação do Convênio com a Sociedade Beneficente São Camilo (Hospital São Marcos) com cópia do Convênio 001/2017 anexa (fls. 03/06). O Exmo. Sr. Prefeito encaminhou para o Setor de Contabilidade (fl. 07), tendo a manifestação daquele setor (fl. 08) informando a dotação orçamentária, bem como da Secretaria Municipal de Finanças (fl. 09) informando a previsão de recursos financeiros. Às fl. 10 consta relatório da Secretaria solicitante e à fl. 11, despacho desta Assessoria requerendo a juntada de documentos atinentes ao convênio, plano de trabalho, relatório dos serviços prestados e concordância expressa do Hospital.

Ato contínuo, a Sociedade Beneficente São Camilo protocolou ofício nº 120/2018 (protocolo 002203/2018 de 06/06/2018), notificando a suspensão do atendimento dos serviços afetos ao Convênio 001/2017 a partir de 20 de junho de 2018 até a publicação de novo convênio, tendo em vista que o Convênio 001/2017 vigeu até 01 de junho de 2018. Anexaram cópia do supracitado convênio (fls. 14/19), cópia do plano de trabalho do período de junho de 2017 a maio de 2018 (fls. 20/22), cópia do termo de referência para cofinanciamento para o custeio de serviços hospitalares de saúde (fls. 23/27) e publicação (fls. 28/29).

À fl. 30 a Sociedade Beneficente São Camilo, através do Ofício 119/2018 (protocolo 002204/2018) manifestou interesse na continuidade da prestação dos serviços de saúde para o Município de Vila Pavão, através do SUS, pelo período de mais 12 meses, mediante formalização de novo convênio entre as partes. Para viabilização de novo convênio, a Instituição encaminhou cópia de diversos documentos, dentre eles, estatuto social (fls. 33/36), planos de trabalhos, relatórios de atendimentos de pacientes do município de Vila Pavão, termo de referência.

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Of. nº 152/2018 – SEMUS, fl. 99, (protocolo 002220/2018) datado de 06 de junho de 2018, solicita a celebração de convênio ou contrato com a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos, localizada no município de Nova Venécia – ES para prestar atendimento de urgência e emergência à população pavoense, pelos motivos expostos no documento citado de fl.99, sendo ratificado com através do memorando 187/2018, fl. 121, (protocolo 002486/2018 de 26/07/2018), com a apresentação do plano de trabalho subscrita pela

Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos (fls. 122/127) protocolado sob o nº 002705/2018 em 23/07/2018 como nova proposta de valores para renovação de “contrato de prestação de serviços” e termo de referência para cofinanciamento do custeio de serviços hospitalares de saúde (fls. 128/135).

À fl. 136, o Exmo. Sr. Prefeito após análise encaminha a remessa dos autos para a Secretaria de Saúde para se manifestar e posterior trâmite, tendo esta secretaria manifestado concordância com a execução do objeto proposto (fl. 137).

Importante esclarecer que os presentes autos chegaram nessa Assessoria Jurídica no dia 31/07/2018, conforme anotação feita à fl. 137 (verso).

É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Em princípio, a Administração realizará certame licitatório como estabelece a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu artigo 2º para a contratação de serviços com terceiros, excetuando as hipóteses previstas na referida Lei.

Ademais, a Carta Magna, no art.37, inciso XXI disciplina acerca da obrigatoriedade da instauração de processo licitatório quando da contratação de obras, **serviços**, compras e alienações da Administração Pública com particulares, com vistas à obtenção da proposta que lhe for mais vantajosa.

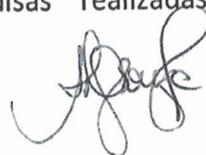
Todavia, como já foi dito, a legislação infraconstitucional apresenta algumas hipóteses em que a licitação se torna dispensável ou inexigível.

No presente caso, por exemplo, o ajuste a ser realizado entre o Município de Vila Pavão e a Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Marcos, que é sociedade civil sem fins lucrativos, conforme se depreende do estatuto social de fls. 33/36, **justifica-se pela celebração de convênio de cooperação, vez que o interesse público é comum**, pois objetiva o atendimento de natureza médica de urgência e emergência para a população de Vila Pavão.

O nobre jurista José dos Santos Carvalho Filho em Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p.178, nos ensina que:

No contrato, os interesses são opostos e diversos; no convênio, são paralelos e comuns. Neste tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a cooperação, e não o lucro procurado por celebrar contratos.

Ademais, é de conhecimento local que a entidade privada envolvida presta os serviços na área de saúde para a região e não é “entidade de fachada” constituída com finalidade de malversação de recursos públicos, sendo que sua localização é a mais próxima a este município, ou seja, 31 km, enquanto, a outra instituição de mesma natureza dista 46 km daqui, localizada no município de Barra de São Francisco, conforme se verificou pelas pesquisas realizadas no sítio eletrônico br.distanciadades.com.



PROC Nº 00 1880/18
FLS Nº 139 

Portanto, é plenamente justificável pela coadunação ao art. 24, inciso XXVI da Lei nº 8.666/93 a celebração de convênio entre as partes relacionadas:

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (destaquei)

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em PARECER/CONSULTA TC-015/2013 já se manifestou favorável à celebração de convênio para essa espécie de ajuste:

III MÉRITO... Ressalta-se ainda a necessidade de celebração de convênio, acordo ou ajuste entre as partes ou de qualquer outro instrumento congênere, em que estejam estipuladas as obrigações a serem cumpridas pelas partes (Município e entidade privada sem finalidade lucrativa).

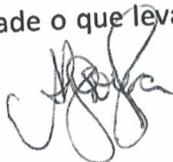
Antes, porém de concretizar a aludida celebração, deve-se comprovar nos presentes autos, o cumprimento das exigências do art. 116, § 1º, incisos II a VI da Lei nº 8.666/93, que são:

- II - metas a serem atingidas;**
- III - etapas ou fases de execução;**
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;**
- V - cronograma de desembolso;**
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.**

Outrossim, é necessária comprovação de regularidade jurídica, fiscal e contribuição social, nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei nº 8.666/93 e art. 195, § 3º da Constituição Federal, bem como a indicação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o convênio em razão da aplicabilidade do art. 67 da mesma lei. Ressalta-se que no processo administrativo já constam algumas certidões negativas, motivo pelo qual sugere-se que seja observada as datas de validade, bem como a necessidade de atualização.

E não é demasiado dizer que as demais orientações consignadas no **PARECER/CONSULTA TC - 015/2013, do TCEES**, ora anexo, devem ser rigorosamente observadas e cumpridas, especialmente quanto à fiscalização do repasse de recursos, cumprimento do atendimento de natureza médica à população de Vila Pavão e exigência de lei específica para concessão da subvenção social sobredita.

Por fim, importante mencionar que a Lei 13.019/2014 estabeleceu o regime jurídico das parcerias voluntárias, com ou sem transferência de recursos financeiros, entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público. Referida lei passou a ser aplicada aos Municípios, a partir de 1º de janeiro de 2017 e estabelece uma série de critérios para a formalização de ajuste, dentre eles, a regra geral de chamamento público. Para a realização do Chamamento Público, vários quesitos deverão ser cumpridos pela municipalidade o que levaria muito tempo para a sua efetivação, pois ocasionaria um



prejuízo inestimável com a interrupção dos serviços. Com base nisso, o inciso VI, do artigo 30 da Lei nº 13.019/2014 traz a previsão de dispensa do Chamamento Público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de saúde, vejamos,

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (destaquei)

Assim sendo, conforme disciplina legal, estatuída na própria Lei 13.019/2014, haverá a dispensa da realização do chamamento público, desde que cumpridos os requisitos legais, nestes termos, a atividade executada por organização da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.

III – CONCLUSÃO

Em princípio, deve-se dizer que o entendimento da Assessoria Jurídica baseia-se na documentação juntada até a presente data e a apreciação se restringiu ao aspecto jurídico, não competindo à análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste ente.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica opina que é possível a celebração de novo convênio de cooperação mútua entre o Município de Vila Pavão e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos, com fulcro no inciso XXVI, art. 24 da Lei nº 8.666/93 e **PARECER/CONSULTA TC -015/2013, do TCEES**, observadas todas as exigências que revertem esse processo, as quais foram acima enumeradas, e ainda:

1. Seja encaminhado ao Gabinete do Prefeito para manifestação expressa sobre a concordância com a formulação do Convênio.
2. Seja ratificado pelo Setor Contábil e o Financeiro sobre a dotação orçamentária e a existência de recursos financeiros, uma vez que os valores constantes no Convênio 001/2017 sofreram alteração em relação à nova proposta apresentada.

Novamente, a seguir o **PARECER/CONSULTA TC -015/2013, do TCEES** sugere-se a elaboração de Projeto de Lei que autorize a concessão do repasse de recursos à entidade filantrópica assinalada e discipline a relação jurídica em questão para posterior encaminhamento à Câmara Municipal.

Vila Pavão/ES, 03 de agosto de 2018.


ADRIANA LUCIA DE SOUZA
Assistente Jurídico – Matrícula 003266
OAB/ES 30.294

PARECER/CONSULTA TC-015/2013

PROCESSO - TC-8209/2009
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
ASSUNTO - CONSULTA

EMENTA

POSSIBILIDADE OU NÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO SETOR PRIVADO, EM INSTITUIÇÃO DE CARÁTER FILANTRÓPICO E SEM FINALIDADE LUCRATIVA - POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8209/2009, em que o Prefeito Municipal de Alegre, Sr. Djalma da Silva Santos, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

"A consulta que se pretende formular baseia-se na possibilidade ou não de aplicação de recursos públicos no setor privado, em instituição de caráter filantrópico e sem finalidade lucrativa. Neste caso teria que ser obrigatoriamente por meio de subvenção social? Em sendo assim, poder-se-ia utilizar dos recursos para a promoção de reforma do prédio existente, configurando este gasto como custeio? Os repasses financeiros necessariamente serão realizados por meio de subvenção, ou existe outra forma de repasse? A utilização destes recursos pela entidade deverá

seguir as normas de procedimento licitatório? Como seria a prestação de contas? A inadimplência da entidade beneficiária junto aos órgãos previdenciários é fator impeditivo de repasse?"

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/12.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de abril de dois mil e treze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Orientação Técnica em Consulta nº 30/2012, da 8ª Controladoria Técnica, firmado pela Auditora de Controle Externo, Sra. Renata Pinto Coelho Vello, abaixo transcrita, reformulando-se os termos do Parecer Consulta TC nº 02/2006:

Orientação Técnica em Consulta – 30/2012:

"I RELATÓRIO Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. Djalma da Silva Santos, então Prefeito Municipal do Município de Alegre, solicitando a resposta para a seguinte indagação: A consulta que se pretende formular baseia-se na possibilidade ou não de aplicação de recursos públicos no setor privado, em instituição de caráter filantrópico e sem finalidade lucrativa. Neste caso teria que ser obrigatoriamente por meio de subvenção social? Em sendo assim, poder-se-ia utilizar dos recursos para a promoção de reforma do prédio existente, configurando este gasto como custeio? Os repasses financeiros necessariamente serão realizados por meio de subvenção, ou existe outra forma de repasse? A

utilização destes recursos pela entidade deverá seguir as normas de procedimento licitatório? Como seria a prestação de contas? A inexecução da entidade beneficiária junto aos órgãos previdenciários é fator impeditivo de repasse? É o relatório. **II REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE** Antes de adentrar no mérito da questão, é necessário apreciar se presentes os requisitos de admissibilidade. Dispõe o artigo 96, da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES) o seguinte: Art. 96. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades: I - ser subscrita por autoridade competente; II - referir-se a matéria de competência do Tribunal; III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada; IV - ser formulada em tese; V - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente. No tocante ao requisito constante do inciso I, do artigo acima transcrito verifica-se que a definição de autoridade competente encontra suas balizas no artigo 95, inciso II, do referido diploma normativo: Art. 95. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, formuladas: [...] II - no âmbito municipal, pelos prefeitos, presidentes de Câmaras, presidentes de Comissões Parlamentares da Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Município. Deste modo, constata-se que, sendo o Consulente chefe do Poder Executivo Municipal, encontra-se atendido o primeiro requisito de admissibilidade. Ademais, o referido dirigente está devidamente qualificado nos autos, onde consta seu nome e assinatura (artigo 96, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal). Quanto à matéria suscitada pelo Consulente, entende-se que há pertinência temática com a atuação desta Corte. Ademais, constata-se a existência de indicação precisa da dúvida, tendo sido

esta formulada em tese, nos termos do artigo 90, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, verifica-se que restou atendido o requisito previsto no artigo 95, caput, do diploma normativo em questão, que prevê a indicação de dispositivo legal ou regulamentar sobre o qual existem dúvidas, já que, pela narrativa dos fatos percebe-se, claramente, que a dúvida reside nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4320/64. Reconhecendo-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente consulta, sugere-se o seu conhecimento. **III MÉRITO** Quanto ao mérito, o questionamento trazido à baila pelo Consulente diz respeito à possibilidade de aplicação de recursos públicos no setor privado, em instituição de caráter filantrópico e sem finalidade lucrativa e ainda: se tal repasse deve ser obrigatoriamente realizado por subvenção social? Se os recursos repassados poderiam ser utilizados para a reforma do prédio da entidade subvencionada? Se a utilização dos recursos da subvenção deve respeitar o procedimento licitatório? Como seria realizada a prestação de contas? E se a inadimplência da entidade beneficiária junto aos órgãos previdenciários seria fator impeditivo das subvenções? O repasse financeiro do setor público a entidades de natureza privada foi expressamente previsto no artigo 16, da Lei nº 4.320/64, para a realização de serviços de assistência social, médica e educacional, sempre que tal suplementação revelar-se mais econômica do que a realização dos referidos serviços pelo próprio poder público. Como se pode verificar, o referido dispositivo condicionou a parceria entre o setor público e o privado à efetivação dos Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, só podendo ser subvencionados os

serviços assistenciais, médicos e educacionais realizados pela iniciativa privada, quando forem comprovadamente mais econômicos do que se realizados pelo próprio poder público. Ressalta-se a necessidade de previsão no estatuto das entidades subvencionadas de que elas prestam serviços essenciais de natureza assistencial, médica ou educacional, ou seja, além da previsão do tipo de atividade que prestam, o estatuto das entidades subvencionadas devem expressamente dispor que tais atividades são essenciais, revestindo-se de interesse coletivo. A subvenção social tem por objetivo suplementar a ação estatal, não se destinando, contudo, a privilegiar uma entidade privada em detrimento de outra, mas sim assegurar o suporte necessário a cobrir despesas realizadas na efetiva prestação dos serviços públicos por entidades privadas sem finalidade lucrativa. Nestes termos, verifica-se, primeiramente, ser essencial que lei específica autorize a concessão de subvenção social, identificando as entidades a serem beneficiadas, nos termos e condições estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que, conforme dispõe o Artigo 4º, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar nº 101/2000, deve estabelecer os critérios e condições para a transferência de recursos a entidades privadas. Também é necessário, conforme preceitua o artigo 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101/2000, que a entidade privada que recebe subvenção social cumpra as condições relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados, conforme condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, nos termos do artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, é essencial a prévia dotação orçamentária, já que não se

admite a realização de despesas sem o atendimento deste requisito. Ressalta-se ainda a necessidade de celebração de convênio, acordo ou ajuste entre as partes ou de qualquer outro instrumento congênere, em que estejam estipuladas as obrigações a serem cumpridas pelas partes (Município e entidade privada sem finalidade lucrativa). Por fim, ressalta-se, nos termos do artigo 16, § único, da Lei nº 4.320/64, a necessidade de fiscalização da aplicação dos recursos públicos repassados às entidades privadas, ou seja, a constatação pelo ente público que repassou recursos públicos, que os serviços de natureza assistencial, médica ou educacional foram efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, levando-se em consideração as unidades de serviços prestadas e obedecendo padrões de eficiência previamente estabelecidos. Neste sentido, dispõe Afonso Gomes Aguiar: As subvenções sociais devem ser utilizadas com probidade nas suas concessões, concedendo-se destarte, através delas, apenas a ajuda financeira necessária ao suporte das despesas de fato realizadas em termos quantificados de atendimentos prestados. Não se destina essa modalidade de transferência a premiar politicamente a quem quer que seja, mas, tão somente, arcar com as despesas decorrentes da efetiva prestação de serviços posta à utilização da coletividade. (AGUIAR, Afonso Gomes. *Direito Financeiro: A lei 4320 comentada ao alcance de todos*. Belo Horizonte: Fórum, 3ª edição, 2005). Conforme se observa, os recursos da subvenção social devem ser aplicados nos serviços de natureza assistencial, médica e educacional e isso deve ser devidamente comprovado em termos de unidades de serviços prestados, não cabendo a utilização de tais recursos para outras finalidades, como por exemplo, a reforma do prédio da entidade. Ademais, nos termos do artigo 17 da referida lei, serão concedidas

subvenções apenas às instituições, cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização. Acerca da prestação de contas dos recursos, cabe mencionar que a entidade subvencionada deve prestá-la, nos termos previstos no próprio convênio, ou outro instrumento repassador e ainda de lei local. Ressalta-se também, de acordo com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do artigo 112, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que o Tribunal de Contas fará a fiscalização da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, com o objetivo de verificar o alcance dos objetivos acordados, o cumprimento das metas e indicadores pactuados e ainda, a regularidade da aplicação dos recursos, a efetividade das ações empreendidas e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes. Cabe também ressaltar, que a entidade subvencionada ao firmar contrato ou convênio com o Município deve apresentar prova da regularidade jurídica e fiscal, nos termos do artigo 28 e 29, da Lei nº 8.666/93 e sendo assim, apresentar toda a documentação exigida, inclusive a comprovação de regularidade previdenciária, conforme exigido pelo artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal, salvo se entidade comprovadamente isenta de contribuição para a seguridade social, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 195, do mesmo diploma legal. Por fim, quanto ao questionamento sobre a necessidade de seguir as normas licitatórias para a utilização dos recursos repassados (subvenção social), cabe salientar que, sendo as entidades totalmente privadas, não há tal previsão, mesmo porque, os recursos de subvenção social serão utilizados tão somente

na realização dos serviços de assistência social, médica ou educacional, nos termos previstos em lei. **IV CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta, para no mérito concluir da seguinte forma: 1. O repasse de recursos públicos para entidades privadas sem finalidade lucrativa deve ser feito através de subvenção social, nos termos do artigo 16 e 17, da Lei nº 4.320/64; 2. Os recursos repassados a título de subvenção social só podem ser utilizados na prestação de serviços de natureza assistencial, médica e educacional e, portanto, não podem ser utilizados para a reforma do prédio. 3. A utilização dos recursos repassados pela entidade privada não necessitará de licitação, mesmo porque, eles só podem ser utilizados na prestação das atividades de natureza assistencial, médica e educacional da entidade subvencionada. 4. Acerca da prestação de contas dos recursos, a entidade subvencionada deve prestá-la, nos termos previstos no próprio convênio, contrato ou instrumento repassador e ainda de lei local. Ressalta-se também, de acordo com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do artigo 112, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que o Tribunal de Contas fará a fiscalização da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, com o objetivo de verificar o alcance dos objetivos acordados, o cumprimento das metas e indicadores pactuados e ainda, a regularidade da aplicação dos recursos, a efetividade das ações empreendidas e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes. 5. Para a realização de contrato ou convênio com o ente público para a realização de subvenção social é necessário comprovação de regularidade jurídica e fiscal,

nos termos do artigo 27 e 28 da Lei nº 8.666/93 e 195, § 3º da Constituição Federal, incluindo-se, portanto a comprovação de contribuição social, salvo se isentas, nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal.”

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

“Cuidam os presentes autos de Consulta formulada pelo Sr. Djalma da Silva Santos, Prefeito Municipal de Alegre, sobre o tema que se transcreve: 1 – Possibilidade ou não de aplicação de recursos públicos no setor privado, em instituição de caráter filantrópico e sem finalidade lucrativa? 2 – Neste caso teria que ser obrigatoriamente por meio de Subvenção Social? 3 – Em sendo assim, poder-se-ia utilizar-se dos recursos para a promoção de reforma do prédio existente, configurando este gasto como custeio? 4 – Os repasses financeiros necessariamente serão realizados por meio de Subvenção, ou existe outra forma de repasse? 5 – A utilização destes recursos pela entidade deverá seguir as normas de procedimento licitatório? Como seria a prestação de contas? 6 – A inadimplência da entidade beneficiária junto aos órgãos previdenciários é fator impeditivo de repasse? Instada a manifestar-se a 8ª Controladoria Técnica, nos termos da Instrução Técnica – n. OT-C – nº 30/2012 (fls. 06/12), sugeriu o conhecimento da presente consulta, para, no mérito, respondê-la conforme opinado às fls. (11/12). O douto Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador-Geral, Dr. Luciano Vieira, através Parecer de fls. 16/21, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido, contudo, frisando a autorização em lei

específica para subvenções sociais e pugnando pela revisão do parecer Consulta n° TC-002/2006, cujo entendimento ali exarado é pela desnecessidade de lei específica para subvenções sociais. Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Egrégio Plenário, na forma do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas. **É o relatório. V O T O** Da análise do feito, tenho que assiste razão à área técnica e ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas, estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas Resolução TC. 182/2002. Quanto ao mérito, assim se manifestou a 8ª Controladoria Técnica: **III MÉRITO** Quanto ao mérito, o questionamento trazido à baila pelo Consulente diz respeito à possibilidade de aplicação de recursos públicos no setor privado, em instituição de caráter filantrópico e sem finalidade lucrativa e ainda: se tal repasse deve ser obrigatoriamente realizado por subvenção social? Se os recursos repassados poderiam ser utilizados para a reforma do prédio da entidade subvencionada? Se a utilização dos recursos de subvenção deve respeitar o procedimento licitatório? Como seria realizada a prestação de contas? E se a inadimplência da entidade beneficiária junto aos órgãos previdenciários seria fator impeditivo das subvenções? O repasse financeiro do setor público a entidades de natureza privada foi expressamente previsto no artigo 16, da Lei n° 4.320/64, para a realização de serviços de assistência social, médica e educacional, sempre que tal suplementação revelar-se mais econômica do que a realização dos referidos serviços pelo próprio poder público. Como se pode verificar, o referido dispositivo condicionou a parceria entre o setor público e o privado à efetivação dos

Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, só podendo ser subvencionados os serviços assistenciais, médicos e educacionais realizados pela iniciativa privada, quando forem comprovadamente mais econômicos do que se realizados pelo próprio poder público. Ressalta-se a necessidade de previsão no estatuto das entidades subvencionadas de que elas prestam serviços essenciais de natureza assistencial, médica ou educacional, ou seja, além da previsão do tipo de atividade que prestam, o estatuto das entidades subvencionadas devem expressamente dispor que tais atividades são essenciais, revestindo-se de interesse coletivo. A subvenção social tem por objetivo suplementar a ação estatal, não se destinando, contudo, a privilegiar uma entidade privada em detrimento de outra, mas sim assegurar o suporte necessário a cobrir despesas realizadas na efetiva prestação dos serviços públicos por entidades privadas sem finalidade lucrativa. Nestes termos, verifica-se, primeiramente, ser essencial que lei específica autorize a concessão de subvenção social, identificando as entidades a serem beneficiadas, nos termos e condições estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que, conforme dispõe o Artigo 4º, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar nº 101/2000, deve estabelecer os critérios e condições para a transferência de recursos a entidades privadas. Também é necessário, conforme preceitua o artigo 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101/2000, que a entidade privada que recebe subvenção social cumpra as condições relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados, conforme condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, nos termos do artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, é essencial a prévia dotação orçamentária, já que não se admite a realização de despesas sem o atendimento deste requisito. Ressalta-se ainda a necessidade de celebração de convênio, acordo ou ajuste entre

as partes ou de qualquer outro instrumento congênera, em que estejam estipuladas as obrigações a serem cumpridas pelas partes (Município e entidade privada sem finalidade lucrativa). Por fim, ressalta-se, nos termos do artigo 16, § único, da Lei nº 4.320/64, a necessidade de fiscalização da aplicação dos recursos públicos repassados às entidades privadas, ou seja, a constatação pelo ente público que repassou recursos públicos, que os serviços de natureza assistencial, médica ou educacional foram efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, levando-se em consideração as unidades de serviços prestadas e obedecendo padrões de eficiência previamente estabelecidos. Neste sentido, dispõe Afonso Gomes Aguiar: As subvenções sociais devem ser utilizadas com probidade nas suas concessões, concedendo-se destarte, através delas, apenas a ajuda financeira necessária ao suporte das despesas de fato realizadas em termos quantificados de atendimentos prestados. Não se destina essa modalidade de transferência a premiar politicamente a quem quer que seja, mas, tão somente, arcar com as despesas decorrentes da efetiva prestação de serviços posta à utilização da coletividade. (AGUIAR, Afonso Gomes. Direito Financeiro: A lei 4320 comentada ao alcance de todos. Belo Horizonte: Fórum. 3ª edição. 2005). Conforme se observa, os recursos da subvenção social devem ser aplicados nos serviços de natureza assistencial, médica e educacional e isso deve ser devidamente comprovado em termos de unidades de serviços prestados, não cabendo a utilização de tais recursos para outras finalidades, como por exemplo, a reforma do prédio da entidade. Ademais, nos termos do artigo 17 da referida lei, serão concedidas subvenções apenas às instituições, cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização. Acerca da prestação de contas dos recursos, cabe mencionar que a entidade subvencionada deve prestá-la, nos termos previstos no próprio convênio, ou outro instrumento repassador e ainda de lei local. Ressalta-se também, de acordo com o artigo

70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do artigo 112, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que o Tribunal de Contas fará a fiscalização da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, com o objetivo de verificar o alcance dos objetivos acordados, o cumprimento das metas e indicadores pactuados e ainda, a regularidade da aplicação dos recursos, a efetividade das ações empreendidas e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes. Cabe também ressaltar, que a entidade subvencionada ao firmar contrato ou convênio com o Município deve apresentar prova da regularidade jurídica e fiscal, nos termos do artigo 28 e 29, da Lei nº 8.566/93 e sendo assim, apresentar toda a documentação exigida, inclusive a comprovação de regularidade previdenciária, conforme exigido pelo artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal, salvo se entidade comprovadamente isenta de contribuição para a seguridade social, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 195, do mesmo diploma legal. Por fim, quanto ao questionamento sobre a necessidade de seguir as normas licitatórias para a utilização dos recursos repassados (subvenção social), cabe salientar que, sendo as entidades totalmente privadas, não há tal previsão, mesmo porque, os recursos de subvenção social serão utilizados tão somente na realização dos serviços de assistência social, médica ou educacional, nos termos previstos em lei.

IV CONCLUSÃO Por todo o exposto, sugere-se o conhecimento da presente consulta, para no mérito concluir da seguinte forma: 1. O repasse de recursos públicos para entidades privadas sem finalidade lucrativa deve ser feito através de subvenção social, nos termos do artigo 16 e 17, da Lei nº 4.320/64; 2. Os recursos repassados a título de subvenção social só podem ser utilizados na prestação de serviços de natureza assistencial, médica e educacional e, portanto, não podem ser utilizados para a reforma do prédio. 3. A utilização dos recursos repassados pela entidade privada não necessitará de licitação, mesmo porque, eles só podem ser

utilizados na prestação das atividades de natureza assistencial, médica e educacional da entidade subvencionada. 4. Acerca da prestação de contas dos recursos, a entidade subvencionada deve prestá-la, nos termos previstos no próprio convênio, contrato ou instrumento repassador e ainda de lei local. Ressalta-se também, de acordo com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do artigo 112, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que o Tribunal de Contas fará a fiscalização da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, com o objetivo de verificar o alcance dos objetivos acordados, o cumprimento das metas e indicadores pactuados e ainda, a regularidade da aplicação dos recursos, a efetividade das ações empreendidas e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes. 5. Para a realização de contrato ou convênio com o ente público para a realização de subvenção social é necessária comprovação de regularidade jurídica e fiscal, nos termos do artigo 27 e 28 da Lei nº 8.666/93 e 195, § 3º da Constituição Federal, incluindo-se, portanto a comprovação de contribuição social, salvo se isentas, nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal. (grifei e negritei). Por seu turno, o douto representante do Ministério Público Especial de Contas, acrescentando ao exposto pela Área Técnica manifestou pela revisão do parecer Consulta nº TC-002/2006, conforme trecho do Parecer Ministerial de fls. 16/21, abaixo transcrito: omissis. Dessa forma, a priori, a solução para o questionamento de fl. 01, perpassa pela revisão da norma contida no Parecer Consulta nº TC-002/2006, que trata de matéria correlata, para o que é exigido o voto favorável de cinco Conselheiros, computando-se inclusive o voto do Presidente. Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas: (i) pelo conhecimento da consulta, respondendo-a nos termos da OT-C 30/2012; (ii) pela revisão do Parecer Consulta nº. TC-002/2006, e, conseqüente, revogação do segundo

ponto de abordagem, que diz respeito a não obrigatoriedade de lei específica para concessão de subvenção social destinada a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. (grifei e negritei)

Concerne a matéria, entendo que a área técnica e o douto representante do Parquet manifestaram-se, acertadamente, pelo conhecimento da presente consulta, inclusive, no que tange a revisão do Parecer Consulta nº TC-002/2006, cujo entendimento é no sentido de que não é necessário lei específica para concessão das subvenções sociais. A esse respeito, o entendimento externado pelo TCE de Santa Catarina, segundo o prejudgado de nº 615 é o seguinte, verbis: As subvenções sociais destinam-se precipuamente a auxiliar entidades privadas na prestação de serviços essenciais de assistência social, assistência médica e educacional, consoante arts. 16 e 19, § 3º, I da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 41 da Resolução nº TC-16/94. Na esfera municipal a concessão de subvenções sociais exige previsão na lei orçamentária anual (dotação orçamentária) e autorização legislativa, genérica ou específica para cada concessão. A lei concessiva poderá estabelecer a forma e a periodicidade dos repasses de recursos, ou determinar a sua regulamentação através de decreto do Executivo. A concessão de subvenções deverá levar em consideração as possibilidades financeiras do ente concedente, de forma criteriosa e após atendidas as necessidades próprias do poder público municipal, segundo orientação do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64. É vedada a concessão de subvenção vinculada à percentual dos recursos disponíveis do município ou para a Câmara, nos termos do art. 167, IV da Constituição Federal. As suplementações orçamentárias devem estar previstas em lei e abertas por decreto executivo, conforme mandamento do art. 167, V e VI, da

Constituição Federal e arts. 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64.
– grifei e negritei Além disso, é de se esclarecer que a transferência de recursos do Tesouro a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, de saúde e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica. (ART. 4º, I, "f" da LRF) Devo registrar que a lei pode ser genérica quanto ao beneficiário da concessão de subvenção, mas específica quanto à possibilidade de sua concessão, em face do disposto no art. 16 da lei 4.320/64 d da LC de nº 101/00 - LRF. Desta maneira, entendo que deva ser revogado os termos do Parecer Consulta TC nº 02/2006, no sentido de que deva existir lei específica quanto à possibilidade de concessão de subvenções, naquilo que conflitar com esta decisão. Por todo o exposto, acompanhando o pronunciamento do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, adoto, in totum, a manifestação da 8ª Controladoria Técnica e **VOTO** pelo conhecimento da presente consulta, para, no mérito respondê-la nos termos da Instrução Técnica – n. OT-C – nº 30/2012, emitida pela 8ª Controladoria Técnica, reformulando-se os termos do parecer Consulta TC nº 02/2006, no que se refere à necessidade de lei específica para a concessão de subvenções. **VOTO**, por fim, no sentido de que seja encaminhada ao consulente, cópia deste voto e da Instrução Técnica – n. OT-C – nº 30/2012, após, archive-se os autos. É como voto."

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ
Em substituição

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões

PROC N° 001880/18

FLS N° 149



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000

Telefax (27) 3753-1001 – E-mail: gabinetedoprefeito@vilapavao.es.gov.br

Gabinete do Prefeito

DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo nº 001880/2018 de 11 de Maio de 2018.

Considerando o pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, solicitando celebração de convênio com a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos.

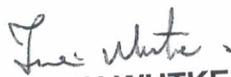
Considerando o teor do PARECER JURÍDICO nº322/2018 das folhas nº138 à 139, subscrito pelo Assistente Jurídico, Dr.^a Adriana Lucia de Souza.

DECIDO: **ACATAR** o Parecer Jurídico e autorizo a celebração de novo convenio com a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos;

Determino:

- 1) encaminhamento do presente para Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento para as providências enumerada no Parecer Jurídico.
- 2) Após remeta-se estes autos ao Setor Jurídico para elaboração de Projeto de Lei, para posterior apreciação pelos Nobres Edis.

Vila Pavão -ES, 03 de Agosto de 2018.


IRINEU WUTKE
Prefeito Municipal



PROC N° 001880/18

FLS N° 150

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento
Rua Travessa Pavão, 80 - Centro - CEP.: 29843-000
Telefax : (27) 3753-1001 - e-mail: contabil@vilapavao.es.gov.br

DESPACHO CONTÁBIL

Informo que há previsão orçamentária para despesa com a contratação de prestação de serviços de urgência e emergência a população, Convênio com a Sociedade Beneficente São Camilo (Hospital São Marcos), expedido pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**, Senhor **CLÁUDIO DA CRUZ DE OLIVEIRA**, conforme solicitado no memorando n° 0123/2018 sob o protocolo n° 001880/2018, no dia 11 de Maio de 2018.

Dotação Orçamentária:

FICHA	FONTE DE RECURSO
0000345	12010000

Vila Pavão - ES, 07 de Agosto de 2018

Atenciosamente,


GUSTAVO BISPO MARTINS
CONTADOR CRC-ES 020532/O-9



PROC Nº 001880/18

FLS Nº 151

Magda

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento
Rua Travessa Pavão, 80 - Centro - CEP.: 29843-000
Telefax : (27) 3753-1001 - e-mail: financeiro@vilapavao.es.gov.br

DESPACHO DO SETOR FINANCEIRO 295/2018

Processo: 002220/2018 de 06/06/2018

Assunto: Previsão Financeira - Contratação de Serviços de Urgência e Emergência

Trata-se de uma solicitação para **Contratação de Serviços de Urgência e Emergência** conforme solicitado pelo SEMUS através do Memorando 01523/2018 - Protocolo nº 002220/2018.

RATIFICAMOS A PREVISÃO DE RECURSOS PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

FONTE DE RECURSO	CONTA BANCÁRIA	OBJETO
RECURSOS 15% SAÚDE	7.837-594 BANESTES 10.011-0 B. BRASIL S/A	Contratação de Serviços de Urgência e Emergência

Atenciosamente

Vila Pavão - ES, 07 de Agosto de 2018

Valdecir Berger
Valdecir Berger
Sec. Municipal de Finanças
e Orçamento
Decreto N° 883/2017